



**LEI Nº 774/2026**

**DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, A RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE INGÁ/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o PODER LEGISLATIVO aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da alimentação saudável e adequada nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Ingá/PB, observando:

- I – a Constituição Federal, especialmente os arts. 6º, 196, 205 e 227;
- II – a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar;
- III – as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;
- IV – o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde;



V – as Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores;

VI – os princípios da segurança alimentar e nutricional, da prevenção à obesidade infantil e da promoção da saúde no ambiente escolar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimentos in natura: aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais, sem sofrer alteração após deixarem a natureza;

II – alimentos minimamente processados: alimentos submetidos a processos mínimos, sem adição de substâncias que alterem sua composição original;

III – alimentos ultraprocessados: formulações industriais produzidas majoritariamente a partir de substâncias extraídas de alimentos, contendo aditivos químicos, corantes, aromatizantes, emulsificantes, realçadores de sabor e outras substâncias de uso industrial, conforme classificação NOVA adotada pelo Ministério da Saúde e pelo Guia Alimentar para a População Brasileira.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SAUDÁVEL**

Art. 3º A alimentação fornecida nas unidades escolares da rede municipal deverá priorizar:

I – alimentos in natura e minimamente processados;

II – frutas, verduras, legumes, cereais, raízes, tubérculos, leite, ovos e proteínas de origem animal ou vegetal adequadas à faixa etária dos estudantes;



III – alimentos oriundos da agricultura familiar, preferencialmente produzidos no Município e na região;

IV – cardápios elaborados por nutricionista responsável técnico, observadas as diretrizes do PNAE.

Art. 4º Observando as resoluções do FNDE sobre a temática, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores, como também as orientações do PNAE - Lei Federal nº 11.947/2009 - Fica proibida, no âmbito das escolas públicas municipais:

I – a oferta, distribuição, fornecimento e comercialização de alimentos ultraprocessados durante o horário escolar;

II – a venda de refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas energéticas, balas, pirulitos, chicletes, salgadinhos industrializados, biscoitos recheados, doces ultraprocessados e produtos similares;

III – a publicidade, promoção ou divulgação de alimentos ultraprocessados nas dependências escolares;

IV – a utilização de recursos públicos municipais destinados à alimentação escolar para aquisição de alimentos vedados nesta Lei.

§ 1º A vedação aplica-se às cantinas, lanchonetes, eventos escolares, fornecedores terceirizados e quaisquer atividades desenvolvidas dentro das unidades escolares.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa técnica do nutricionista responsável, poderão ser utilizados alimentos processados em percentual compatível com as normas do FNDE e do PNAE.



§ 3º As exceções devem obrigatoriamente observar os parâmetros, orientações e alterações das diretrizes, resoluções e legislação federais, especialmente a Resolução CD/FNDE nº 6/2020, a Resolução CD/FNDE Nº 4/2026 e suas alterações posteriores, como também as orientações do PNAE - Lei Federal nº 11.947/2009.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES NUTRICIONAIS**

Art. 5º O Município observará, no mínimo, os percentuais e limites estabelecidos nas normas federais vigentes relativas ao PNAE, especialmente quanto:

- I – ao percentual mínimo de aquisição de alimentos in natura e minimamente processados;
- II – à redução progressiva da aquisição de alimentos processados e ultraprocessados;
- III – às restrições específicas para alimentação de crianças na educação infantil.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios mais protetivos à saúde dos estudantes, mediante regulamentação.

Art. 6º O cardápio escolar deverá considerar:

- I – hábitos alimentares regionais e culturais;
- II – diversidade nutricional;
- III – necessidades alimentares especiais;
- IV – prevenção da obesidade infantil e das doenças crônicas não transmissíveis;
- V – incentivo ao consumo de alimentos produzidos localmente.



## **CAPÍTULO IV**

### **DA EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º O Município promoverá ações permanentes de educação alimentar e nutricional nas escolas municipais, incluindo:

- I – atividades pedagógicas sobre alimentação saudável;
- II – incentivo à criação de hortas escolares;
- III – campanhas educativas voltadas aos estudantes e às famílias;
- IV – capacitação de profissionais da educação e merendeiras;
- V – estímulo ao consumo consciente e sustentável.

Art. 8º As unidades escolares deverão afixar, em local visível, informações educativas sobre alimentação saudável e os riscos do consumo excessivo de alimentos ultraprocessados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 9º Compete às Secretarias Municipais de Educação e Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes medidas administrativas, sem prejuízo de outras sanções legais:

- I – advertência;
- II – notificação para adequação;



III – suspensão de autorização de funcionamento de cantina ou fornecedor;

IV – rescisão contratual, nos casos de contratação pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de maio de 2026.

**JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES**  
Prefeito Constitucional



Gabinete do  
**Prefeito**

PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,  
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000  
GABINETE@INGA.PB.GOV.BR  
CNPJ:08.610.110/0001-87